

PARECER N° 430/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.036517/2012-24
INTERESSADO: ROMEU CIMINI JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA preencher o Diário de Bordo com dados inexatos.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.036517/2012-24	646824151	07412/2011	ROMEU CIMINI JUNIOR	27/07/2011	19/12/2011	30/03/2012	20/03/2015	09/04/2015	R\$ 1.200,00	15/04/2015	13/05/2015

Enquadramento: artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ROMEU CIMINI JUNIOR, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646824151, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 07412/2011 : Foi constatado, na data acima, através de análise de documentos apresentados em Defesa contra o Auto de Infração 0616/GERS/2008, que o Comandante acima identificado lançou no dia 23/10/2008 do Diário de Bordo da aeronave PR-RCB, seu voo de recheque realizado no dia 22/10/2008, preenchendo desta forma o Diário de Bordo com dados inexatos, contrariando o item 9.3 da IAC 3151, de 02/06/2002.

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme documentos apresentados em defesa contra o Auto de Infração 0616/GERS/2008, outro processo, lavrado em face do Comandante Romeu Cimini Junior.

3. Diante desse fato, o decisor de primeira instância julgadora que analisou a defesa apresentada para o Auto de Infração 0616/GERS/2008, suscitou a possibilidade de preenchimento com dados inexatos entre os dias 22/07/2011 e 23/07/2011, sugerindo o cometimento de outra infração.

4. Constatado, de fato, do preenchimento do Diário de Bordo com dados inexatos no dia 23/07/2011, lavrou-se o Auto de Infração n° 07412/2011, objeto desta análise.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2°, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A infração fundamenta-se na documentação apresentada na peça defensiva do Auto de infração 0616/GERS/2008, que aponta para o preenchimento no Diário de Bordo do dia 23/07/2011 com dados inexatos.

7. O Auto de Infração ora em exame, fundamenta-se na Decisão de primeira instância (fls.19 e 20).

8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 30/03/2012, não apresenta defesa consoante Termo de Decurso de Prazo às fls. 32.

9. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 20/03/2015, a autoridade competente constatou que o tripulante preencheu com dados inexatos o Diário de Bordo, aplicando sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00, com fundamento na alínea "a" do inciso II, do art. 302 do CBA.

10. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância, o interessado protocolou recurso nesta Agência, por meio do qual reconhece ter se equivocado no preenchimento do Diário de Bordo.

11. Requer o provimento do recurso, por entender se tratar de um erro irrelevante, aliado ao fato de zelar pelo cumprimento da norma ao longo de sua carreira.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capitulada com base na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

14. As anotações no Diário de Bordo possibilitam a fiscalização o controle, da jornada de trabalho da tripulação, da matrícula da aeronave, do nome dos tripulantes e suas funções a bordo, da decolagem e pouso, e o período de revisão dos equipamentos, tendo relação direta com à segurança de voo.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

15. Nesse diapasão, a IAC 3151 - item 9.3 estabelece o seguinte:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de

vão estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

16. Destarte, a norma dispõe acerca da necessidade do preenchimento do Diário de Bordo com informações relacionadas ao voo.

17. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

18. Quanto as questões de mérito reconhece que cometeu a infração, e requer a remissão da sanção, por entender se tratar de um erro irrelevante, aliado ao fato de zelar pelo cumprimento da norma ao longo de sua carreira. Importa consignar, que o correto preenchimento do Diário de Bordo visa, em suma, o controle das atividades relacionadas ao voo tanto da aeronave quanto da tripulação. As informações contidas nos Diários de Bordo são sobretudo, instrumentos de controle, necessários a atividade da aviação no país.

19. Nesse passo, a DC1 devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente de 1ª Instância Julgadora, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização.

20. Restou comprovado, de fato, conforme reconhecido pelo próprio piloto, e com base na documentação probatória constante dos autos que o tripulante preencheu o Diário de Bordo com informações inexatas.

21. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

22. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

23. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/07/2011 – que é a data da infração ora analisada.

28. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls. 36.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela II, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) sugiro pela manutenção desse valor, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

32. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no **patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em face de **ROMEUI CIMINI JUNIOR**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.036517/2012-24	646824151	07412/2011	ROMEUI CIMINI JUNIOR	27/07/2011	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00

33.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: na Rua Benta Pereira nº 315 Bloco Mirante -apto 302 Santa Teresinha São Paulo -SP, conforme fls. 39 dos autos.

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/02/2018, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1543016** e o código CRC **D40FCCE0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 461/2018

PROCESSO Nº 00065.036517/2012-24
INTERESSADO: ROMEU CIMINI JUNIOR

1. De acordo com a proposta de decisão (1543016) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor de Romeu Cimini Junior, por preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado associado ao Item 9.3 da IAC 3151.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.036517/2012-24	646824151	07412/2011	ROMEU CIMINI JUNIOR	27/07/2011	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/02/2018, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544329** e o código CRC **695AD7A2**.

Referência: Processo nº 00065.036517/2012-24

SEI nº 1544329